

A INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: PRIVATIZAR É A SAÍDA?

THE INEFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: IS PRIVATIZING THE WAY OUT?

Ericles Henrique Custodio¹

RESUMO: A temática da pesquisa será demonstrar a ineficácia do atual sistema carcerário brasileiro e trazer como possível solução acerca do tema a privatização de presídios. Ao analisar os aspectos históricos do sistema carcerário no Brasil, depara-se com a realidade velada de que a atenção do Estado sempre foi incipiente quando o assunto é população carcerária. A eficácia na administração do sistema carcerária gera benefícios para os apenados, o Estado e a sociedade como um todo, visto que o detento cumprirá sua pena com dignidade, conforme determina a lei de Execução Penal. A problemática proposta é: privatizar o sistema carcerário no Brasil é a solução para alcançar índices satisfatórios de qualidade na administração de presídios? Ao abordar a temática proposta, o artigo tem por objetivo geral descrever a estrutura do atual sistema carcerário e as dificuldades enfrentadas por gestores para torná-lo eficaz. Já os objetivos específicos irão identificar quais as principais falhas do sistema carcerário sistema brasileiro e analisar as possibilidades de privatizar o sistema carcerário. Será utilizado método de abordagem indutivo, fonte de pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Privatização de Presídios. Sistema Carcerário.

ABSTRACT: The theme of the research will be to demonstrate the ineffectiveness of the current Brazilian prison system and to bring as a possible solution on the subject the privatization of prisons. When analyzing the historical aspects of the prison system in Brazil, one is faced with the veiled reality that the attention of the State has always been incipient when it comes to the prison population. The effectiveness in the administration of the prison system generates benefits for the inmates, the State and society as a whole, since the detainee will serve his sentence with dignity, as determined by the Criminal Execution Law. The proposed problem is: is privatizing the prison system in Brazil the solution to achieve satisfactory levels of quality in prison administration? When approaching the proposed theme, the article has the general objective to describe the structure of the current prison system and the difficulties faced by managers to make it effective. The specific objectives will identify the main flaws of the Brazilian prison system and analyze the possibilities of privatizing the prison system. An inductive method of approach will be used, a source of bibliographic, legal and jurisprudential research.

Keywords: Dignity of human person. Prison Privatization. Prison system.

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia, Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade EducaMais.

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é ineficaz na sua função de reintegrar o detento à sociedade, visto o aumento da população carcerária e elevados índices de reincidência criminal. Além disso, rebeliões demonstram sua ineficácia já que não cumprem com o papel da pena, como exemplo a ressocialização. Nesse contexto, busca-se analisar se a parceria público-privada no modelo cogestão se apresenta como uma solução para esse impasse.

O presente artigo tem como finalidade, discutir sobre a ineficiência do sistema carcerário quanto a sua função. Em seu bojo traz como título “A ineficácia do sistema carcerário brasileiro: privatizar é a saída?”. Com tal nomeação, tem a intenção de analisar a atual situação do sistema penitenciário que se faz ineficaz, não assegurando o básico, direitos que são assegurados nos dispositivos legais e tratados internacionais, nos quais o Brasil faz parte, que, visam à dignidade dos presos em respeito aos princípios constitucionais e, principalmente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O objetivo geral do trabalho consiste em mostrar que o atual sistema carcerário brasileiro se encontra em estado de calamidade, sendo ineficaz em garantir a ressocialização do preso e oferecer condições para que este cumpra a sua pena com dignidade. Os objetivos específicos demonstram que o sistema carcerário vem pecando quanto a sua função de reintegrar o apenado ao convívio social, não atendendo às necessidades básicas dos detentos. Tais circunstâncias são fatores que fazem esse problema ficarem mais grave, propondo como solução as parcerias entre o setor público e o privado para o sistema carcerário brasileiro.

Este trabalho consiste em um levantamento bibliográfico, sendo feito uma pesquisa exploratória, onde faremos uso de doutrinadores e artigos sobre o assunto, utilizando como metodologia o estudo indutivo, onde iremos raciocinar a partir do problema exposto, buscando melhorar ideias e pensamentos que irão nos ajudar acerca do impasse e passando por todo esse caminho, iremos propor uma solução.

No primeiro capítulo, discorre-se sobre a história das penas, fazendo uma passagem pelo contexto histórico brasileiro, abordando o sistema penal e carcerário da época, em seguida finalizamos este capítulo discorrendo sobre o sistema progressivo. O segundo capítulo trata sobre o sistema penitenciário brasileiro, os tipos de regime utilizados no Brasil, passando pelas mazelas do atual sistema prisional brasileiro e a falta de eficácia da Lei de Execução Penal. O terceiro capítulo aborda sobre os exemplos internacionais de privatização dos presídios, sobre os modelos que mais se destacaram no âmbito internacional, a

demonstração de estados do Brasil que já adotaram o sistema de privatização dos presídios, assim como a legalidade de privatizar no ordenamento brasileiro e as vantagens do sistema carcerário.

I. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Entende-se por sistema prisional o conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal. É neste sentido que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) afirma que o sistema penitenciário Brasileiro é um dos dez maiores do mundo.

I.I História das penas

É impossível conhecer o presente sem entender o passado. No início das civilizações as sociedades viviam em balbúrdia, onde não havia presença do Estado, senso de justiça o que gerava grande caos social. Na época não tinha o conceito “ pena”, devido essa ausência do Estado, o que havia eram vinganças, onde o ofendido, sua parentela ou seu clã usava de força própria para resolver tal problema. Para que não houvesse arruína da humanidade, foi criada a Lei do Talião, era o famoso “olho por olho, dente por dente”, com intuito de abalizar a ofensa de maneira equitativa, tendo como o senso de justiça (PEZAT, 2003).

1403

Após um longo tempo, as sociedades começaram a penalizar os acusados, usando como argumento da religião, alegando ser uma forma de apaziguar e manter de forma equilibrada o convívio social, evidenciando-se que, em meados de 1.300 a.C, os Hebreus, que eram comandados por Moisés, naqueles tempos acreditavam que a justiça era feita a população pela vontade de Deus.

O movimento inquisitório, dado em outro momento da história usou a prisão em grande proporção para manter os hereges presos, sendo naquela época essa detenção até sua morte, funcionando como prisão perpétua.

Esse foi o sistema usado pelos Gregos e pelos Romanos. Para eles, a função da prisão era evitar que eles fugissem ou fossem embora deixando seu ato ilícito em débito, mas o fato é que não tinha uma finalidade exata a não ser somente de deixar as pessoas trancadas e esquecidas, algo parecido com os dias de hoje. A única excepcionalidade desta época foi no império Romano tal como na Grécia onde a pena não era tida como uma pena em si e sim como um lugar que ali eram mantidos os presos em caráter temporário até ter sanado o

débito.

Neste sentido Aguiar escreve:

Do século XIII ao XVIII, na Europa, punições diversas foram aplicadas, como a força, a morte por espada ou azeite fervente, as mutilações, os açoites, os ferretes, ostrabalhos forçados em minas ou pedreiras, o confisco e o banimento (AGUIAR, 2001, p. 31).

As primeiras prisões foram criadas por grupos sociais da época e tinham como finalidade ser um local onde se tinha a prática de tortura dos presidiários. Já na Idade Média teve o marco inicial do Direito Canônico, foi algo revolucionário para época, que visava à privação da liberdade. A diferença em relação aos dias atuais é que as ditas prisões se tratavam de encarceramento nos monastérios. Acreditava-se que o exílio do ser na sociedade era a sanção adequada mediante aqueles atos errôneos, pois tal advertência resultaria em reflexão, devido sua exclusão social o que geraria um novo modo de pensar neste ser (AMARAL, 2013).

Essas punições religiosas estenderam-se até a Revolução Francesa, tendo seu início e fim ainda no século XVIII. Nesta fase, o Estado assume a responsabilidade da aplicação das penas, consequentemente, esse encargo é retido da religião, o que veio a ser visto como penas mais brandas, pois teve um impacto relevante reduzindo às possibilidades de aplicar a pena de morte (ASSI, 2007). 1404

Nesse momento, a pena de morte já não é vista como uma solução adequada para solucionar as insurgências. A partir de então, começou-se a desenvolver as chamadas penas privativas de liberdade e a necessidade da construção de prisões onde os detentos iriam ser punidos através da disciplina e de exaustivas horas de trabalho. Essas prisões buscavam, mediante essas punições, a mudança do infrator, para que não cometesse novos crimes (AMARAL, 2013).

1.2 Histórico do sistema penitenciário brasileiro

O sistema carcerário brasileiro não é eficaz quanto a sua função, a legislação penal não é efetiva e os Direitos Humanos não são respeitados, visto isso, é pertinente entender como se deu a história e como chegamos até o caos que se encontra hoje.

No Brasil Colonial as legislações estabelecidas eram: as ordenações afonsinas, Filipinas e manuelinas. Amaral disserta sobre o sistema prisional na era colonial: Noperíodo que vai do descobrimento à chegada da família real ao Brasil (1808), só se pode falar em um sistema penal de organização incipiente, e assim mesmo restrito aos últimos 60 anos desse período. Menos ainda se pode falar em um sistema carcerário. Como em boa parte do Mundo nesse período, aqui a prisão também era

usada como um local infecto e lúgubre onde se aguardava pelo julgamento, ou onde os acusados eram esquecidos até que morressem. O aprisionamento não era pena autônoma, mas medida de contenção do imputado até que este recebesse uma pena, que quase sempre era a capital ou infamante (AMARAL, 2013, p. 44).

Nessa época, os tipos de pena eram diversos, assim como a execução penal. Exemplos de pena desta fase: pena de morte, que seria executada na força ou por meio de fogueira, pena de amputação, onde se cortavam os braços ou as mãos. Além de outras penas, em sua maioria sendo desumanas.

Na fase Imperial, o Brasil era regido pela Constituição Imperial, sendo esta Constituição outorgada por Dom Pedro I. O artigo 79, inciso IX, da referida Constituição dizia o seguinte sobre a pena:

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto (BRASIL, 1824)

O período Imperial foi de evolução no que tange ao assunto. Nesta fase se deu a Constituição Imperial em 1824, em 1830 tivemos o Código Criminal e em 1832 o Código de Processo Criminal. Percebe-se que já era interesse do legislador regular sobre o Direito Penal (JESUS, 2020).

Passando desta fase, posteriormente tivemos o sistema penitenciário na época da República.

Amaral diz sobre:

As penas privativas de liberdade no código de 1890 foram previstas nas seguintes modalidades: a) prisão celular; b) reclusão; c) prisão com trabalho obrigatório; d) prisão disciplinar. Afirmando importante limitação temporal para a duração da execução de uma pena privativa de liberdade: 30 anos (artigo 44, segunda parte). Também nesse código foram traçadas as primeiras linhas para um sistema progressivo, no artigo 50, ao dispor que: O condenado a prisão celular por tempo excedente de seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, afim de ali cumprir o restante da pena. § 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde saiu. § 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contando que o restante da pena a cumprir não excede de dois anos (AMARAL, 2013, p. 68).

Após décadas, tivemos o Código Penal de 1940, que trazia referências da Itália e Suíça. O atual Código Penal foi modificado pela Lei nº 7.209/84. As principais transformações que trouxeram, é que agora as penas podem ser restritivas de direitos, privativas de liberdade e de multa. Foi-se discutido a respeito da norma titularizada de Código Penitenciário Brasileiro, mas nunca entrou em vigor (BRASIL, 1984).

Amaral sobre o assunto:

Não faltaram tentativas para promulgar um código penitenciário brasileiro, após a década de 40. A concretização desse ideal jamais foi alcançada devido à movimentada vida política brasileira em que, mal começava uma etapa nova, já se passava para outra fase da política nacional, ora interrompendo os trabalhos em busca de um código penitenciário, ora efetivamente sepultando-os, ora priorizando outras metas. De todo modo, a clara conclusão a qual se chega é a de que em momento algum o preso mereceu consideração séria e perseverante no tempo em termos factíveis, nada que fosse além do discurso constitucional e legal, um discurso pouco garantido pelo Poder Público (em especial pelo Poder Judiciário) e que despertava pouco interesse por parte da sociedade (AMARAL, 2003, p 109).

Não se sabe o motivo da não promulgação deste Código, mas ele seria de grande valia para todos. Em síntese, percebe-se que a falta de eficácia das normas é o principal problema.

1.3 Sistema progressivo

Foi visto como uma evolução, pois substituía a pena de morte pela privativa de liberdade. Tal fato veio a ocorrer no século XIX, com a chegada do sistema progressivo e os sistemas antigos passaram a deixar de ser usados (BITENCOURT, 2011).

O sistema progressivo possibilita a divisão do tempo da pena, a partir de um bom comportamento do apenado. Nesse regime é dada a possibilidade de o detento voltar a conviver em sociedade mesmo antes de cumprir a integralidade da pena. A intenção é estimular o bom comportamento com a intenção de uma mudança na moralidade dessa pessoa buscando sua ressocialização (MIRABETE, 2021).

Mesmo amparado de boas intenções tal sistema tem críticas, quanto a isso, Bittencourt diz:

Ao regime progressivo podem-se assinalar, entre outras, as seguintes limitações: a) A efetividade do regime progressivo é uma ilusão, diante das poucas esperanças sobre os resultados que se podem obter de um regime que começa com um controle rigoroso sobre toda a atividade do recluso, especialmente no regime fechado. b) No fundo, o sistema progressivo alimenta a ilusão de favorecer mudanças que sejam progressivamente automáticas. O afrouxamento do regime não pode ser admitido como um método social que permita a aquisição de um maior conhecimento da personalidade e da responsabilidade do interno. c) Não é plausível, e muito menos em uma prisão, que o recluso esteja disposto a admitir voluntariamente a disciplina imposta pela instituição penitenciária. d) O maior inconveniente que tem o sistema progressivo clássico é que as diversas etapas se estabelecem de forma rigidamente estereotipada. e) O sistema progressivo parte de um conceito retributivo. Através da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, por meio do gradual afrouxamento do regime, condicionado à prévia manifestação de „boa conduta”, que muitas vezes é só aparente (BITTENCOURT, 2014, p. 173).

Quando se deu a crise do sistema houve uma mudança no sistema carcerário. Hodernamente, o sistema prisional é embasado nos Direitos Humanos, dada sua

relevância ao princípio da dignidade da pessoa humana. A sociedade já vê com outros olhos tal questão, como a proteção de toda e qualquer pessoa, independente de qual seja o precedente, todos têm direitos legais, constituídos e embasados (CALDEIRA, 2009).

Normas que podem ser citadas e que visam à proteção do ser humano, a própria Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que ocorreu em 1948, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 entre diversas existentes no plano jurídico (CHIAVERINI, 2009).

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O princípio da dignidade da pessoa humana é desrespeitado dentro das prisões. O que se pode ver, é que no Brasil, não em sua totalidade, mas em sua maioria, as leis não estão sendo efetivas e os direitos assegurados não são de fato praticados, sendo um lugar que serve de depósito de delinquente, o passado ainda é presente (PRADO, 2010).

É certo que os apenados têm seu direito de liberdade cerceado, contudo, seus atos irregulares perante a sociedade, não é justificativa para que seus direitos sejam totalmente retirados da sua condição civil. Assim como o Estado tomou para si a tutela civil dos apenados, também é sua responsabilidade criar maneiras de colocá-los de volta ao tecido social (TAKADA, 2010).

Foucault em trecho traduzido de vigiar e punir:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade attenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 2014, p. 96).

Desta forma, vê-se que é necessário criar medidas para ressocializar o infrator. Entretanto, não é a realidade que ocorre dentro das prisões, o que se observa é um sistema carcerário totalmente precário, onde o mínimo exigível para que uma pessoa possa viver com dignidade não é respeitado. Os atuais presídios do Brasil servem como depósitos de pessoas e estão superlotados, onde não oferecem o mínimo de para a dignidade dos reclusos, não tendo condições higiênicas adequadas, não tem atendimento odontológico e muito menos assistência médica (TALARICO, 2010).

Claro que tudo isso vai gerar um impacto negativo, e esse impacto não é somente para detentos, mas sim para sociedade, pois se o sistema fosse eficaz o número de

reincidência certamente seria bem menor.

Nesse sentido, Mirabete diz que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como umadas maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2021, p. 50).

Vê-se no artigo 10 da Lei de Execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (BRASIL, 1984).

Sendo assim, como o Estado e o sistema prisional é detentor da tutela dos apenados, é seu dever garantir as mínimas condições de dignidade para os apenados, objetivando o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, o sistema carcerário encontra-se em verdadeiro estado de calamidade, se fazendo necessárias parcerias com o setor privado, haja vista que toda sociedade irá se beneficiar (TAKADA, 2010).

2.1 Tipos de regime no sistema prisional brasileiro

1408

No Brasil, destacam-se três tipos de regimes carcerários, que são: o regime fechado, o regime aberto e por último o regime semiaberto. Aqueles apenados que estão no regime fechado tiveram suas condenações superiores há oito anos e por isso eles devem cumprir suas penas em presídios de médio porte ou de segurança máxima (NUCCI, 2021).

O regime semiaberto tem suas particularidades. Quanto à execução da pena neste regime, se dá de diversas maneiras, temos a colônia agrícola, os presídios indústrias ou estabelecimentos parecidos, este regime é para os condenados de penas acima de quatro anos e abaixo de oito, não sendo o condenado reincidente (NUCCI, 2021).

Por último o regime aberto. Neste sistema o apenado deve trabalhar, assim como fazer cursos profissionalizantes, tudo com a devida autorização judicial, essas atividades devem ser de dia, já à noite eles devem se recolher na casa de albergado ou em espaço apropriado para tal situação, em sua falta, pode ser na sua própria residência, outra especificidade deste regime é que os condenados não sejam reincidentes e suas penas não ultrapassem o tempo de quatro anos (OLIVEIRA, 1990).

2.2 AS MAZELAS DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL

Conforme relatórios do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Brasil atualmente ocupa o 3º lugar dos países com mais presidiários no mundo, com o total de 752,2 mil presos. Na atualidade, o sistema carcerário enfrenta diversos problemas, sobre isso, o professor Nucci diz:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da penal, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distante do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto (NUCCI, 2021, p. 40).

Os problemas identificados no sistema carcerário brasileiro são vários, como a superlotação das celas, a falta de atendimento médico e odontológico entre outros. Esses obstáculos vão contra os Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assis sobre a questão da superlotação no sistema carcerário brasileiro, afirma que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007, p.33).

O sistema carcerário brasileiro há muito tempo passa por severa crise. Não consegue ser eficaz quanto a sua função e responsabilidade, por exemplo, não consegue educar um detento, não instrui, não capacita e nem faz ressocialização deste apenado. O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, definiu o sistema carcerário brasileiro como “medieval”. A prisão tem servido tão somente para cercear a liberdade do indivíduo, sem o devido cuidado com o seu retorno convívio social (BATISTA, 2010).

2.3 A falta de eficácia da lei de execução penal

A finalidade da Lei de Execução Penal é, dentre outros, a execução da pena imposta pelo Estado, a ressocialização do apenado e, principalmente, o respeito à dignidade do cerceado.

O artigo 1º da LEP diz:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Existem duas vias da LEP, uma que faz elogios ao texto normativo e outra que é

mais importante, fala sobre sua não aplicação, estando em desacordo o texto da lei com a realidade vista no sistema carcerário.

Oliveira diz:

A Lei de Execução Penal é, de uma maneira geral, inexequível. Suas disposições consubstanciam, sem dúvida, o resultado dos estudos mais avançados sobre a matéria, mas não houve a preocupação de se alevantarem as estruturas existentes e necessárias para a sua efetivação, constituindo-se mais, em uma lei de caráter utópico, sem o devido embasamento na realidade social do nosso país (OLIVEIRA, 1990, p. 85).

Os detentos cumprem suas penas em presídios onde não se tem respeito e nem aplicabilidade dos Direitos Humanos, dos Direitos Constitucionais, não se respeita o Direito Penal, a Lei de Execução Penal e muito menos o Processo Penal. Modificações são necessárias, pois todos sofrem com isso, não só os apenados, mas a sociedade como um todo. Privatizar no modelo co-gestão é uma possibilidade de enfrentar esse impasse social (BITENCOURT, 2011).

3 EXEMPLOS INTERNACIONAIS DE PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

A ideia de privatizar os presídios surgiu em decorrência da falência do sistema penitenciário. Devido essa ineficácia se fez necessária uma parceria com o setor privado. Alguns países trabalham com a privatização dos presídios como: Austrália, Canadá, EUA, França e Inglaterra.

1410

Minhoto diz:

A partir de meados da década de 80, primeiramente nos EUA, e a seguir em outros países industrializados, como Inglaterra, França, Canadá, e Austrália, a política de privatização de prisões torna-se uma realidade no combate à crise generalizada do sistema penitenciário das sociedades capitalistas avançadas do Ocidente (MINHOTO, 2000, p. 25).

Existem alguns modelos de privatização que se destacaram no mundo e dois deles são o modelo norte-americano e o francês. O marco da privatização nos EUA se dá nos anos 80, com finalidade de controlar a desordem causada no sistema carcerário. O então presidente Ronald Reagan, percebeu que a possibilidade de privatizar seria muito vantajosa, para as empresas e para a sociedade (ARAÚJO JUNIOR, 1995).

3.1 MODELO AMERICANO

Nos Estados Unidos têm-se três modelos de privatização, que são eles: arrendamento das prisões, onde as empresas constroem as prisões e após sua construção arrendam ao governo. O segundo exemplo é o da administração privada das penitências, nesse

sistema tudofica a cargo do setor privado, a construção e administração. A terceira e última forma é a contratação de serviços específicos com particulares e, nesse modelo é contratado uma empresa para determinado trabalho, como por exemplo, o fornecimento de comida (MINHOTO, 2000).

3.2 Modelo Francês

O início das privatizações na França também se deu devido ao estado de calamidade em que se encontrava o sistema carcerário. Inúmeros projetos de lei tramitaram, até que 22/06/1987 foi promulgada a Lei nº. 87/432, Araújo Junior em breve análise traduzida do teor mais relevante da lei:

Art. 2º. O Estado pode confiar a uma pessoa de direito público ou privado uma missão versando ao mesmo tempo sobre a construção e adaptação de estabelecimentos penitenciários (...). Estas, pessoas, ou grupos, são designadas ao final de um processo licitatório. Nos estabelecimentos penitenciários as funções outras que de direção, cartório, vigilância, podem ser confiadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado segundo uma habilitação definida por decreto. Estas pessoas podem ser escolhidas em processo licitatório na forma prevista na alínea precedente. Art. 3º. Os estabelecimentos penitenciários podem ser erigidos em estabelecimentos públicos penitenciários, submetidos à tutela estatal. (...) Cabe ao Ministro da Justiça designar os membros da direção do cartório e da vigilância dos estabelecimentos (BRASIL, 1987).

Na França, o sistema utilizado é o misto, onde o poder público e a iniciativa privada trabalham de forma conjunta com intuito de viabilizar condições melhores para os detentos, fazendo a reintegração, assim como nos direitos já garantidos, viabilizando um melhor retorno ao convívio social (MINHOTO, 2000).

3.3 Legitimidade da privatização

A privatização é um tema que gera muitos debates no Brasil, sucedendo opiniões a favor e contra. Alguns doutrinadores defendem a tese de que privatizar o sistema carcerário é inconstitucional, alegando que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê expressamente que as prisões sejam trabalhadas com o setor privado (ALMEIDA, 2017).

Todavia, por outro lado, uma boa parte de doutrinadores entende ser viável a privatização, pois ela divide-se em partes, sendo assim, é perfeitamente aplicável o sistema de privatização. A proposta não é como no modelo norte-americano, onde se é passado o controle total das prisões, o exemplo mais próximo seria como no modelo francês, atuando como parceria o Estado e o setor privado (ALMEIDA, 2017).

A CRFB/88 discorre sobre algumas das garantias dos presos, descrito no artigo 5º,

XLVIII, XLIX e LXII:

Art. 5º: [...] XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (BRASIL, 1988).

Percebe-se que a Constituição Federal cita sobre estabelecimentos distintos, não fazendo a exclusão de trabalhar em conjunto com o setor privado no que tange o assunto. Ademais, a Constituição Federal, preza pela harmonia social, se valendo de seus princípios para buscar soluções para diversas questões, sendo esta uma delas. A finalidade deve ser o equilíbrio social, esta causa é um interesse de todos (BITENCOURT, 2011).

Deste modo, percebe-se que na legislação brasileira é possível a realização destas parcerias estatal com o setor privado. A LEP regula sobre a execução penal, e em nenhum momento ela restringe essa possibilidade de parceria.

Assim também diz a Constituição Federal no artigo 24, I e §2º:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (BRASIL, 1988).

1412

As normas reguladoras não são claras sobre a não possibilidade de privatizar, por isso causa grande debate se é ou não constitucional, e o que se pode perceber, é que, sim, as privatizações dos presídios são constitucionais.

D'urso a sobre a constitucionalidade das privatizações:

Quanto a constitucionalidade da proposta, partimos da premissa de que a Lei maior foi clara e o que ela não proibir, permitiu. E mais, na verdade, não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreender privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio. Já função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado, que por meio de ser órgão-juiz, determinará quando um homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único titular legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei (D'URSO, 2001, p. 2).

Sendo assim, privatizar em sentido amplo não é o adequado, a intenção não é transferir a responsabilidade do Estado ao setor privado, mas que seja uma relação amigável, que venham trabalhar juntos para assegurar os direitos dos detentos, assim vislumbrar em um aspecto que venha diminuir a criminalidade, o que se ocorre em efeito cascata (MINHOTO, 2000).

De forma que, assegurando os direitos dos presos, criando formas que venham à

reintegrar a sociedade em um viés tranquilo, é interesse de todos, pois diminuirá a criminalidade desta forma. Não existe obstáculo legal para que o Estado venha legislar sobre as privatizações. Já que o interesse é uma sociedade mais segura (D'URSO, 2001).

3.4 Exemplos de privatização no Brasil

No Brasil, a privatização dos presídios é um assunto que gera muitos conflitos, tendo apoiadores da causa, quanto uma parte de críticos que não concordam com essa política. Dentre todo o conflito causado, esse trabalho de privatização de presídios já é realidade em alguns Estados como no Amazonas que em um acordo firmado com a empresa Companhia Nacional de Administração Penitenciária sucedeu o serviço de terceirização em três penitenciárias do estado, no Ceará o presídio Estadual do Cariri, no Espírito Santo o modelo implantado foi o de cogestão, na Penitenciária de Segurança Média em Colatina e a Penitenciária de Segurança Máxima em Viana, Minas Gerais e no Paraná a Penitenciária Industrial de Guarapuava (ALMEIDA, 2017).

Em dados extraídos da Penitenciária Industrial de Guarapuava, revela que o nível de reincidência dos apenados que cumpriram sua pena nesse estabelecimento é de 6% e o do restante do país é de 70%. Damásio de Jesus disse sobre a privatização dos presídios no Brasil:

1413

A privatização é conveniente desde que o poder de execução permaneça com o Estado. O que é possível é o poder público terceirizar determinadas tarefas, de modo que aqueles que trabalham nas penitenciárias não sejam necessariamente funcionários públicos (JESUS, 2020, p. 29).

Percebe-se que a privatização é positiva, para os estados, os apenados e a para sociedade. Um modelo já existente em alguns estados do Brasil e que o formato de privatização no sistema de cogestão deve ser ampliado em todo o Brasil para ajudar a enfrentar esse impasse que o país enfrenta (ASSIS, 2007).

3.5 Vantagens da privatização do sistema carcerário

Como já visto, o sistema carcerário tem sido ineficaz quanto às garantias dos direitos assegurados, nas suas funções, assim como é totalmente possível a realização de parcerias com o setor privado no modelo de cogestão, gerando benefícios, primeiramente, para os tutelados, o Estado, a sociedade e o setor privado. Algumas das vantagens em privatizadas elencadas por Oliveira:

3.5.1º Estado não se mostrou capaz de administrá-los satisfatoriamente; b) o estado não dá mostras de procurar solucionar os problemas dos presos; c) a instituição privada, pela concorrência possui seu foco no objetivo proposto; d) iniciativa

privada tem mais experiência na redução de gastos; e) possibilidade do egresso no mercado de trabalho; f) benefício para o preso que ganhará dinheiro por sua produção; g) a garantia de respeito aos direitos humanos é a maior, o advogado do preso pode processar a empresa privada que violar os princípios presentes na Constituição do preso, na LEP, na sentença de condenação e no contrato de adesão com o Estado (OLIVEIRA, 2002, p. 63).

É necessário medidas para reintegrar um apenado na sociedade, elas devem ser feitas, e nada melhor do que criar possibilidades de capacitar estes apenados, como em cursos profissionalizantes e inserção no mercado de trabalho. Existem inúmeros lugares onde os presos trabalham e nesses lugares a porcentagem de reincidência é bem menor (IPEA, 2015).

Em caso prático, Almeida diz como é benéfico à privatização:

[...] R\$ 650,00 por preso, mesmo valor gasto nos presídios públicos, o presídio implantou um sistema de vigilância com 64 câmeras, que monitoram os detentos 24 horas. O Estado do Paraná paga a Humanitas (empresa que administra a PIG) o valor de 1,4 mil, mensais por interno, que é onde lucra a empresa. Mas segundo a ex-secretária nacional da justiça Elizabeth Sussekind diz: “que o alto valor compensa”. Pois oferece aos presos, apenas o que determina a LEP, mas que nenhuma penitenciária consegue oferecer por inteiro. Sendo uma forma vantajosa para reabilitar o detento e ser a verba bem aplicada em vez de aplicar e não ter resultado eficaz. (ALMEIDA, 2013, P. 87).

Portanto, a possibilidade de privatizar é possível, mas não são apenas privatizações normais onde o estado delega as funções ao setor privado e este setor visa apenas o lucro. Funcionando como uma verdadeira parceria no modelo de cogestão, onde a finalidade objetiva é uma parceria que faça funcionar toda máquina estatal voltada ao detento e a sociedade, fazendo com que os direitos assegurados sejam efetivados e criando possibilidades para que esses presidiários possam ser reintegrados na sociedade de maneira harmoniosa vendo os aspectos sociais futuro (MINHOTO, 2000). 1414

Essas parcerias público-privadas se fazem necessárias devido ao estado atual em que se encontram as prisões brasileiras. Não sendo essas parcerias uma solução permanente e sim transitória, pois o real interesse deve ser a diminuição da criminalidade, por ora, devido às circunstâncias, se faz necessário essa parceria (ALMEIDA, 2017).

Sendo assim, é viável e benéfica a parceria entre o Estado e o setor privado, buscando sempre o equilíbrio social, efetivando os direitos dos apenados, a segurança pública e respeitando os princípios constitucionais na forma da lei (IPEA, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro capítulo sobre o sistema carcerário realizou uma abordagem histórica, demonstrando o quanto o Estado brasileiro é incipiente no quesito administração do sistema carcerário. Desde o embrião do Brasil, o país foi colonizado por pessoas que não eram bem

vistas e tão pouco bem-vindas em Portugal e a solução era mandá-las para a Colônia. Ao longo de mais de 4 (quatro) séculos, as autoridades estatais do Brasil não dispensaram adevida atenção a este setor tão crítico da engrenagem estatal.

O segundo capítulo demonstra que a atual estrutura não confere ao detento as condições necessárias para cumprir a pena com dignidade e condições que permitam a ressocialização conforme diz a Lei de Execuções Penais. O atual sistema carcerário com a estrutura quase que obsoleta, não oferece tais condições, salvo em presídios federais. O sistema carcerário brasileiro encontra-se em estado de calamidade e isso é inegável. A priori no início do trabalho é abordado o contexto histórico das penas. Assim é observado que a história das penas reflete na atual situação do sistema carcerário brasileiro. Pode-se afirmar que o presente estudo sobre o sistema carcerário teve apoio de doutrinas, artigos, dados estatísticos e legislação. O assunto levantado é pertinente a discussão, sendo de interesse social, gerando debates nas matérias de Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal e Direito Processual Penal.

E, por fim, o terceiro capítulo discorre sobre modelos de privatização de presídios em países como Estados Unidos e França. Logo, se o Estado brasileiro é letárgico em relação ao Sistema Penitenciário e se o atual modelo de administração se mostra ineficaz, a solução imediata seria a privatização? Muito embora experiências de privatização do sistema carcerário já tenham dado certo em muitos lugares do mundo, para que o Brasil venha agalar a possibilidade de privatizar o sistema carcerário, são necessários vários estudos sobre a viabilidade do processo e até que ponto convém privatizar.

1415

Vale destacar que diferente dos presídios estaduais, os presídios federais se mostram muito mais eficientes e com problemas relacionados às rebeliões que se aproximam do zero. Seria o caso talvez dos Estados passarem a se aproximar do modelo adotado pelos presídios federais.

No Brasil, o sistema penitenciário é visto com preocupação, não somente pelos especialistas, mas por todos os que lidam ou têm qualquer contato com esta realidade social, pois sua falta de estrutura tem gerado efeitos sociais pernósticos e que gradativamente têm se agravado diante do distanciamento entre a realidade prática e a dogmática que fundamenta a segregação social institucionalizada.

Nesse contexto, é importante destacar que os presídios brasileiros se transformaram em verdadeiros depósitos de pessoas marginalizadas, resultado de uma sociedade que cobra por soluções urgentes para o combate à criminalidade. A privatização dos presídios é uma

medida temerária, pois incentiva o encarceramento e exploração da mão de obra.

Portanto, a questão não é apenas privatizar, mas que isso, é importante trabalhar na ressocialização dos detentos visando o bem-estar dos apenados, essas penas devem respeitar os princípios constitucionais. E privatizar os presídios no sistema de cogestão é uma política necessária no estado em que se encontram os presídios do Brasil, para que assim, em parceria com o setor privado, possam trabalhar juntos com intuito de melhorar a segurança pública e a qualidade de vida dos apenados e a da sociedade em aspecto geral.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ubirajara Batista de. **O sistema penitenciário baiano: a ressocialização e as práticas organizacionais.** Salvador: U.B. de Aguiar, 2001, p. 31.

ALMEIDA, Lukas de. **Presídios Privatizados no Brasil: Um Modelo a ser Seguido.** Disponível em: <<http://guaiba.ulbra.br/seminario/eventos/2009/artigos/direito/salao/589.pdf>>. Acesso em: 27 de maio 2022.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos,** 2013. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivassobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>>. Acesso em 27 de mai. 2022.

1416

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. **Privatização das prisões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** 2007.

BATISTA, Nilo. **A pena como pai.** Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, n. 3, jan. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal 1 - parte geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 mai.2022.

BRASIL. Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 27 de mai 2022

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 27 mai. 2022.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CHIAVERINI, Tatiana. Origem da pena de prisão. 2009. Dissertação, Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização dos Presídios D'urso Apresenta Propostas ao Ministro da Justiça. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_07_158.pdf> Acesso em 05 de maio 2022.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed., 2014, Editora Vozes.
JESUS, Damásio Evangelista D. Direito Penal 1 - parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. . Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>>. Acesso em: 29 de maio 2022.

MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade: A gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 25.

MIRABETE, Julio F. Execução Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559771127.

NUCCI, Guilherme de Sousa. Leis penais e processuais penais comentadas. 14. ed. rev., atual., e ampl. vol. 2 Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Edmundo. Revista Prática Jurídica. Propósitos científicos da prisão. Brasília, 2002, n.3, p. 60-63.

OLIVEIRA, João Bosco. A Execução Penal: uma realidade jurídica, social e humana. São Paulo: Atlas, 1990, p.85.

PEZAT, Paulo Ricardo. Brasil, confrontos históricos. Disponível em:
<<https://wp.ufpel.edu.br/ndh/files/2019/06/Pezat-TeseCompleta.pdf>> Acesso em 31 de maio 2022.

TAKADA, Mário Yudi. Evolução histórica da pena no Brasil. ETIC - encontro de Iniciação Científica, n. 6, Vol. 6, 2010.



Revista Ibero-Americanica de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

OPEN  ACCESS

TALARICO, Cahuê A.; LINKE, Willy R. **a Igreja como um dos Alicerces do Direito Processual Penal.** Revista Científica Intraciência, São Paulo, n. 1, nov. 2010

1418
